

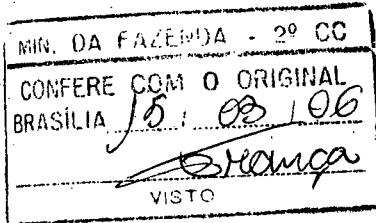


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.005924/2002-97
Recurso nº : 131.168

Recorrente : MANDAGUAÇU - PREFEITURA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



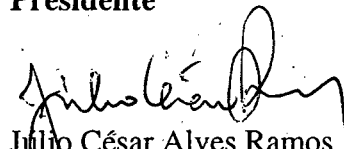
RESOLUÇÃO Nº 204-00.174

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANDAGUAÇU - PREFEITURA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

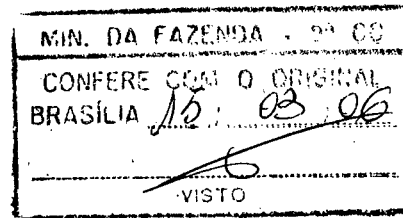

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.005924/2002-97
Recurso nº : 131.168

Recorrente : MANDAGUAÇU – PREFEITURA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por falta de recolhimento da contribuição ao Pasep. A Prefeitura pleiteou judicialmente a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da exação sob o argumento de que o art. 8º da Lei Complementar nº 08/70, instituidora do Pasep previa a necessidade de adesão, por parte dos demais entes de direito público – Prefeituras e Estados – o que teria de se dar por meio de lei própria no âmbito de cada esfera. Não tendo a Prefeitura de Mandaguaçu feito essa adesão não estava obrigada ao recolhimento do tributo.

Derrotada no Judiciário que acolheu o argumento da Fazenda Nacional, em grau de apelação, segundo o qual o artigo legal em que se pretendia amparar não fora recepcionado pela Carta Política de 1998, que converteu o fundo Pasep em contribuição social destinada ao financiamento, junto com o PIS, do programa do seguro desemprego e do abono salarial anual, foi a recorrente autuada pela falta de recolhimento no período de fevereiro de 1997 a setembro de 2002. O auto lhe foi notificado em 12 de dezembro de 2002.

Em sede de impugnação alegou a decadência de parte do crédito e teceu comentários sobre a afronta a diversos princípios constitucionais, tanto da exação em si, como dos acréscimos moratórios que lhe eram exigidos.

A DRJ em Curitiba - PR afastou a decadência, por entender que o prazo de lançamento da contribuição seria de 10 anos, e julgou procedente a autuação, declinando de analisar argumentos relativos a supostos vícios de inconstitucionalidade dos atos legais em que o mesmo se estriba.

Recorre, então, a Prefeitura a este Conselho, sem promover o arrolamento de bens determinado pela Lei nº 10.522/2002 por se considerar dispensada do mesmo com arrimo na Instrução Normativa SRF nº 93/98. No recurso repisa os argumentos já expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.005924/2002-97
Recurso nº : 131.168

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, mas não veio acompanhado do necessário arrolamento de bens. A DRF em Maringá - PR, preparadora do feito, tampouco se pronunciou quanto à alegação da recorrente de que estaria dispensada do arrolamento com base numa IN SRF que, em verdade, trata apenas do depósito recursal, este extinto pela Lei nº 10.522/2002.

Sendo o auto de infração datado de 2002, e o recurso sendo apresentado em 2005, vigiam já as disposições relativas ao arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, introduzidas pelo art. 32 daquele ato legal.

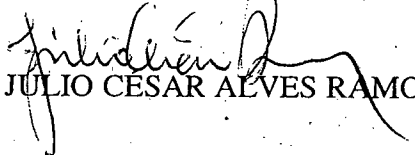
De outra banda, não cabe a esta Casa o pronunciamento quanto ao preenchimento dos requisitos para seguimento do recurso, tarefa que compete à instância preparadora.

Desse modo, entendendo prejudicado o acatamento do presente recurso sem que haja, nos autos, pronunciamento formal da DRF em Maringá - PR quanto à alegada dispensa de arrolamento de bens.

Nesses termos, proponho o retorno do processo àquela DRF para que afirme cabível o recurso sem arrolamento, ou, entendendo-o imprescindível, intime a recorrente para sua realização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


JULIO CESAR ALVES RAMOS